



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 99, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE URUCÂNIA, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art.1º. O artigo 25 da Lei Complementar nº 99, de 15 de dezembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos dos incisos XXIII, XXIV e XXV e parágrafo 5º e 6º.

“ Art.25. O Serviço considera –se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11,02 da lista;

.....
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

.....
XXIII – do domicílio do tomador do serviço dos subitens 4,22, 4.23 e 5.09 da lista;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art.8 – A da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§6º - NO caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art.2º. Os serviços constantes do artigo 26 da Lei Complementar nº 99, de 15 de dezembro de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 a lista de serviços:

.....
“1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

.....
1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....
6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....
7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

.....
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CNPJ: 18.316.281/0001-51 - ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

.....
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....
14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....
16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....
17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (Exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....
25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento".

Art.3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 22 de janeiro de 2018, revogam-se todas as disposições em contrário.

Município de Urucânia, 23 de outubro de 2017.

Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal